



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000483-45.2024.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante ELSON SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53834

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000483-45.2024.8.26.0075/50000
EMBARGANTE: ELSON SANTOS DE SOUZA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 inexistentes. Questão suficientemente decidida pela Turma Julgadora. Inexistência de ponto a ser aclarado.

EMBARGOS REJEITADOS

ELSON SANTOS DE SOUZA opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 297/301), alegando contradição no julgado.

Inicialmente, sustenta que o processo deveria ter sido suspenso, por força da afetação do Tema nº 1.300 pela Eg. Corte Superior. Alega, ainda, que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos desfalques em conta vinculada ao PASEP se iniciou em 2018, quando acessou os extratos. Ao final, prequestiona a matéria (fls. 01/09).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas encontra-se presente.

A contradição a que alude o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e verifica-se apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Conforme precedente da C. 9ª Câmara de

Direito Privado desta Corte: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170)."* (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

No caso, a Turma Julgadora foi precisa ao apontar os fundamentos pelos quais reconheceu a data da aposentadoria do embargante como termo inicial do prazo prescricional.

Alterar a conclusão proferida implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Ademais, reconhecida a prescrição da pretensão autoral, não há que se falar em suspensão da demanda. Isto porque, o Tema nº 1.300, afetado pelo C. STJ, discute a distribuição do ônus da prova e, no caso, não haverá instrução por força da extinção do feito pelo acolhimento da prejudicial de mérito.

No mais, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

Ressalte-se a tese do prequestionamento ficto expressamente consagrada no artigo 1.025 do Estatuto Processual Civil: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator